



Cidade Exposição

# Órgão Diário Oficial Eletrônico do Município de Cordeiro/RJ

Ano V – Número 087 – Cordeiro, 07 de junho de 2021  
Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017

Site: [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br)



Cidade Exposição

**EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DOE** Criado pela Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017, o **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** é uma publicação centralizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Governo, através da Coordenação do Diário Oficial.

Os contatos podem ser feitos através do endereço eletrônico [diariooficial@cordeiro.rj.gov.br](mailto:diariooficial@cordeiro.rj.gov.br) ou, ainda, pelo telefone (22) 2551-0145. As edições do **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** podem ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br), independentemente de qualquer tipo de cadastro. As edições também são armazenadas em meios digital e físico, podendo ser requeridas a qualquer tempo por qualquer cidadão.

**NOTA:** A Prefeitura de Cordeiro garante a autenticidade de todas as edições do DOE, desde que visualizadas através do Sítio Eletrônico Oficial do Município: [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br).

PREFEITURA DE CORDEIRO/RJ CNPJ: 28.614.865/0001-67 Av.  
Presidente Vargas, 42/54  
Centro – Cordeiro/RJ - CEP: 28500-000  
Tels.: (22) 2551-0145/0616  
E-mail: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)

## DECRETO Nº 86/2021

Regulamenta o arbitramento da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços incidente sobre os serviços de engenharia, itens 7.02 e 7.05 do art. 1º da Lei Municipal 1.141/2004, conforme artigo 21 e §§ 8º e 9º do artigo 8º da mesma lei, estabelece o regime de transição para o início da ação fiscal, o regime de fiscalização e arbitramento da base de cálculo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** a necessidade de incremento, atualização e aumento da eficiência do regime de fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços de engenharia e construção civil, itens 7.02 e 7.05 do art. 1º da Lei Municipal 1.141/2004;

**CONSIDERANDO** que, em matéria de construção civil, os momentos de aquisição da licença para construir e do “habite-se” correspondem importantes marcos de atuação administrativa na fixação das obrigações acessórias e na estipulação de rotinas de fiscalização do regular cumprimento das obrigações fiscais por parte dos prestadores de serviços;

**CONSIDERANDO** que atualmente ainda não são adotadas medidas de se evitar a evasão e sonegação fiscal no setor, que corresponde importante materialidade tributável de competência do município;

**CONSIDERANDO** as hipóteses do artigo 21 da Lei Municipal 1.141/2004, nas quais há a necessidade de a administração tributária realizar o arbitramento da base de cálculo com base em valores de mercado em virtude, principalmente, da não prestação das declarações e do recolhimento antecipado do tributo por parte dos contribuintes;

**CONSIDERANDO** o disposto nos §§ 8º e 9º do artigo 8º da Lei Municipal 1.141/2004, que trata da atribuição do poder executivo em estatuir indicadores e padrões mínimos de incidência do imposto, através de

regulamento hábil a fixar os valores básicos de referência para o arbitramento da base de cálculo;

CONSIDERANDO os serviços já em execução ou já executados e sem a respectiva inscrição municipal, bem como o volume de atividades pendentes de fiscalização e as atuais condições da administração tributária municipal, inexoráveis em razão das vedações ao incremento estrutural de pessoal dispostas pela Lei Complementar 173/2020;

CONSIDERANDO o artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com nova redação conferida pela Lei 13.655/2018, que trata da necessidade de estipulação de regime de transição e adaptação por parte dos contribuintes e da própria administração pública quando há alteração de diretrizes gerais de atuação;

DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 1º - Para a concessão da licença para construir, alvará de construção ou qualquer autorização para procedimentos que envolvam serviços de engenharia no município, será necessária a prévia inscrição do canteiro de obras na Secretaria de Fazenda para a instauração de procedimento administrativo de fiscalização do tributo incidente sobre a operação;

§ 1º - Com a inscrição municipal, A Secretaria de Fazenda expedirá Notificação Fiscal contendo os dados da inscrição municipal na qual deverão ser recolhidos os tributos, bem como as obrigações principais e acessórias do sujeito passivo, documento imprescindível para os procedimentos relacionados ao

registro municipal da obra, para a concessão da licença ou alvará de construção.

§ 2º - O procedimento administrativo para a concessão do “habite-se”, de competência da Secretaria de Obras e Urbanismo, ou do órgão que a substituir em eventual alteração da estrutura administrativa, demandará, ainda, a apresentação da Certidão de Visto Fiscal, documento de que trata o artigo 7º deste regulamento.

§ 3º - Apesar de enquadradas na hipótese isentiva do artigo 31, inciso III da Lei Municipal 1.232/05, as construções com até 65 m<sup>2</sup> também deverão realizar a inscrição do canteiro de obras e prestar as obrigações acessórias indicadas na Notificação Fiscal, estando dispensadas apenas das prestações que configurem obrigação principal.

Art. 2º - A inscrição municipal será realizada em nome do construtor, na condição de contribuinte, e do tomador dos serviços na condição de responsável tributário;

§ 1º - Na impossibilidade de inscrição de ambos os sujeitos participantes da operação, a inscrição deverá ser realizada, prioritariamente, em nome do construtor, se pessoa jurídica;

§ 2º - Na impossibilidade de inscrição de ambos os sujeitos participantes da operação, sendo o agente construtor pessoa física, a inscrição municipal será realizada, prioritariamente, em nome do tomador dos serviços;

§ 3º - Em caso de serem múltiplos os sujeitos tomadores dos serviços em condição de solidariedade, condomínio ou de empresa sem personalidade jurídica e regularidade de constituição, a inscrição será realizada em nome de qualquer dos tomadores, respeitadas as disposições anteriores, realizada a opção no melhor interesse da fiscalização e arrecadação do tributo;

Art. 3º - Para a inscrição do canteiro de obras, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Formulário com as características da obra, de acordo com modelos da Secretaria de Obras e Urbanismo, ou do órgão que a substituir em eventual alteração da estrutura administrativa, assinado pelo requerente da inscrição municipal, seu representante legal ou procurador;

II - Cópia do Cartão do CNPJ e dos documentos pessoais de identificação (CPF e RG) do representante legal em se tratando de pessoa jurídica ou apenas destes últimos em se tratando de requerente pessoa física e, quando for o caso, acompanhados do instrumento de procuração e dos documentos do procurador e mandatário;

III - Cópia do Contrato social e suas alterações ou dos Atos Constitutivos, em se tratando de pessoa jurídica;

IV - Cópia do contrato de prestação de serviços de engenharia ou de declaração do requerente a respeito do valor da obra;

V - Projeto de engenharia assinado pelo responsável técnico habilitado;

VI - Em se tratando de incorporação imobiliária, a avaliação do custo global da obra, bem como do custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

Art. 4º - Ao longo da realização dos serviços de construção e engenharia civil, o sujeito passivo deverá realizar o lançamento e pagamento dos tributos devidos, de forma proporcional à prestação dos serviços, utilizando-se da inscrição municipal do empreendimento, conforme alíquota estabelecida na Lei 1.141/2004 e posteriores alterações.

Art. 5º - Nos casos das obras que se iniciarem sem a realização da inscrição municipal, não enquadradas no regime de transição de que trata o Capítulo III deste regulamento ou que desrespeitem seus prazos, sendo autuadas pela administração tributária, será atribuída a penalidade equivalente à 400 U.F.Ms, de acordo com o artigo 606 do Código Tributário do Município de Cordeiro, Lei 1.014/01.

Art. 6º - A administração tributária realizará fiscalização em periodicidade não inferior à quadrimestral para verificação da regularidade dos serviços de engenharia prestados no município, de acordo com os dados das inscrições municipais, de modo a verificar a regularidade dos procedimentos, eventuais valores sonegados e para conferir eficácia à previsão do artigo anterior.

Art. 7º - Na conclusão da obra, de forma prévia e imprescindível à obtenção do “habite-se”, o sujeito passivo deverá solicitar à Secretaria de Fazenda a “Certidão de Visto Fiscal”, documento que atestará o cumprimento de todas as obrigações acessórias previstas em relação ao imposto incidente sobre a obra.

§ 1º - O requerimento de expedição da certidão será instruído com os seguintes documentos:

I - Licença atualizada da obra, com todas as prorrogações, se ainda não constar do procedimento;

II - Projeto aprovado e alterações, se ainda não constar do procedimento;

III - Contrato de prestação de serviços de engenharia e alterações, se ainda não constar do procedimento;

IV - Espelho de IPTU;

V - Guias de pagamento do ISS incidente sobre o serviço prestado;

VI - Registro de entrada de materiais e serviços de terceiros e respectivos comprovantes fiscais;

VII - Em se tratando de incorporação imobiliária, as escrituras de compra e venda do terreno e das unidades, sendo meras promessas ou compromissos definitivos;

VIII - Em se tratando de incorporação imobiliária, a avaliação do custo global da obra, bem como do custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra, se ainda não constar do procedimento;

IX - Outros documentos que o agente fiscal ou que a autoridade máxima da Secretaria Municipal de Fazenda exigirem.

§ 2º - Apresentados os documentos e demais outros ulteriores esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal de que trata o inciso IX, o agente fiscal irá apurar, a partir das informações constantes do processo fiscal da obra, a eventual existência de valores de ISS não recolhidos.

§ 3º - Para a verificação da regularidade dos recolhimentos, o agente fiscal poderá solicitar à Secretaria de Obras e Urbanismo manifestação a respeito do estado fático da obra em relação aos projetos aprovados, a qual não vinculará o fiscal tributário, mas deverá ser considerada em sua avaliação.

§ 4º - Caso não haja valores a recolher, estando a obra adimplente com todas as obrigações principais e acessórias, será imediatamente emitida a Certidão de Visto Fiscal necessária para a instrução do procedimento para obtenção do “habite-se”.

§ 4º - Verificada a existência de valores de ISS a recolher, o agente fiscal procederá de acordo com o próximo capítulo, lançará o imposto devido e notificará o sujeito passivo para a realização do pagamento,

parcelamento ou impugnação da exigência fiscal, procedimento que não excederá o prazo de 30 dias.

§ 5º - Para fins de apuração das diferenças correspondentes ao parágrafo anterior, os valores recolhidos ao longo da realização da obra, de acordo com o artigo 4º e 10º deste regulamento, bem como demais deduções previstas e comprovadas e diferenças devidas serão sempre calculadas e convertidas em UFM, com base no valor correspondente à data da operação, assim como os eventuais valores devidos de acordo com o arbitramento realizado pela autoridade fiscal, de acordo com o próximo capítulo.

## CAPÍTULO II

### DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO, DA AUTUAÇÃO E DO REGIME DE PAGAMENTO

Art. 8º - A base de cálculo será arbitrada sempre que se verificar alguma das hipóteses do artigo 21 da Lei Municipal 1.141/2004, em especial nos casos em que não forem prestadas ou não merecerem fé as declarações fornecidas pelo sujeito passivo ao longo e ao final da realização dos serviços.

Art. 9º - Para fins de arbitramento da base de cálculo, nos termos do § 8º do artigo 8º da Lei Municipal 1.141/2004, serão utilizados pela administração municipal os valores dos Custos Unitários Básicos da construção civil veiculados pelo Sindicato Estadual da Construção Civil (CUB), apurados de acordo com o tipo e porte da edificação na data do lançamento, utilizando-se dos dados, documentos e comprovações constantes do processo fiscal.

Parágrafo Único - No caso do arbitramento da base de cálculo, será admitido o desconto de 50%, sobre o valor apurado, dada a representatividade dos materiais utilizados pelo prestador de serviços, independentemente de comprovação pelo sujeito

passivo, nos termos do § 9º do artigo 8º da Lei Municipal 1.141/2004.

Art. 10º - Caso, na realização do procedimento de que trata o artigo 6º, a administração tributária verificar o início da prestação de serviço de engenharia ou sua continuidade sem a realização da inscrição cadastral de que trata o artigo 1º ou, na sua presença, sem a devida declaração dos valores dos serviços já prestados e recolhimento dos tributos devidos, a autoridade fiscal imediatamente efetuará o lançamento e a Notificação Fiscal do sujeito passivo, bem como a aplicação da penalidade cabível pelo não recolhimento do tributo, sem prejuízo da penalidade de que trata o artigo 5º.

§ 1º - Na realização da autuação de que trata o caput, a autoridade fiscal realizará o cálculo estimado dos serviços já prestados a partir da verificação do local e estipulará frações percentuais sobre os valores apurados com base no artigo 9º, sem prejuízo do abatimento de que trata o Parágrafo Único do mesmo dispositivo.

§ 2º - Na realização da autuação de que trata o artigo 10º, caso a obra esteja regularmente inscrita no cadastro municipal, a autoridade fiscal efetuará o lançamento sem a imposição das penalidades.

§ 3º - Caso não haja inscrição municipal para a obra objeto da autuação, o agente fiscal providenciará a realização da inscrição municipal de maneira prévia à realização da autuação, de acordo com as informações que coletar, expedindo ainda Notificação Fiscal ao sujeito passivo tratando dos documentos complementares a serem apresentados à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 11 - Para todos os efeitos, as autuações e pagamentos realizados no curso da obra, por meio de arbitramento ou autolancamento, serão convertidos em UFM com base nos valores das datas do lançamento e

computados para abatimento de eventuais valores devidos a título de ISS ao final da obra.

Art. 12 - Verificada a existência de tributo a recolher, será admitido o parcelamento do crédito tributário nos termos do artigo 756 e seguintes do Código Tributário Municipal, Lei 1.014/01 e posteriores alterações, sendo emitida a Certidão de Visto Fiscal somente após o pagamento do valor de entrada correspondente a 1/3 da integralidade do ISS devido ao longo da obra.

### CAPÍTULO III

#### DO REGIME FISCAL TRANSITÓRIO DIRECIONADO ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM CURSO E FINALIZADAS

Art. 13 – Para as obras finalizadas até 180 dias após a publicação deste regulamento, será admitido o pedido de “Certidão de Visto Fiscal Especial”, procedimento que abarcará a inscrição do canteiro de obras, o recolhimento de todos os tributos devidos em razão dos serviços prestados e o arbitramento da base de cálculo, se for o caso.

§ 1º - A inscrição do canteiro de obras deverá ser requerida no prazo de até 120 dias após a publicação deste regulamento, sob pena de sujeição ao regime punitivo previsto nos artigos 5º, 6º e 10, e será deferido em favor do solicitante ou interessado na expedição do “habite-se”, mediante a juntada dos documentos de que tratam os artigos 3º e 7º, § 1º.

§ 2º - Deferida a inscrição municipal, o contribuinte terá até 60 dias para realizar as declarações e os pagamentos correspondentes ao imposto devido ao longo da realização dos serviços, podendo se valer do regime de parcelamento de que trata o artigo 756 do Código Tributário Municipal, Lei 1.014/01, independentemente do recolhimento mínimo de que trata o artigo 12 deste regulamento.

§ 3º - Não realizadas as declarações ou não merecendo fé as declarações realizadas pelo contribuinte, a administração passará ao regime de arbitramento de que trata o Capítulo II, podendo adotar, para os fins do artigo 9º, de modo à simplificação e eficiência da ação fiscal, o valor de 100 UFM para padrão alto, 75 UFM para padrão normal e de 50 UFM para padrão baixo por metro quadrado construído, a ser indicado pelo fiscal tributário.

§ 4º - A não realização da solicitação de que trata o § 1º não sujeita, automaticamente, o contribuinte às penalidades deste regulamento, caso realize pedido espontâneo e independente de ação fiscal, ainda que posterior ao prazo descrito no dispositivo.

Art. 14 - Os sujeitos passivos responsáveis por obras e serviços de engenharia em curso deverão, no prazo máximo de 90 dias, requerer a inscrição municipal de todos os seus canteiros de obras de sua responsabilidade, de acordo com a documentação referida no artigo 1º deste regulamento, sob pena de incursão na penalidade de que trata o artigo 5º.

Art. 15 - Contados 30 dias da data da realização da inscrição municipal, os contribuintes deverão imediatamente providenciar a declaração, autolancamento e pagamento de todos os tributos devidos desde o início da obra, sob pena de incursão no regime de arbitramento, fiscalização de que trata os artigos 5º 6º e 11º.

Art. 16 - A não realização do pedido de inscrição municipal não acarreta na cassação da licença para construir já concedida nem prejudica sua prorrogação, mas repercute na sujeição ao regime de arbitramento da base de cálculo, bem como na aplicação das penalidades pelo não recolhimento do tributo devido, acrescido da penalidade de que trata o artigo 5º.

Art. 17 - A administração tributária deverá verificar os serviços de engenharia comprovadamente prestados em lapso temporal superior ao prazo decadencial, a partir das informações disponibilizadas pela Secretaria de Obras e Urbanismo ou pelo órgão que a substituir em caso de alteração da estrutura administrativa, bem como informações e documentos conferidos pelo próprio sujeito passivo, deixando de proceder com o lançamento de créditos tributários reconhecidamente atingidos pelo prazo decadencial.

Parágrafo Único – Na hipótese do caput, o procedimento de reconhecimento das obrigações atingidas pela decadência deverá ser devidamente instruído e encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para análise por parte da assessoria competente e decisão por parte da máxima autoridade da Secretaria de Fazenda, que poderá, a seu juízo, encaminhar consulta expressa acerca da análise jurídica ao Procurador Municipal responsável ou à Secretaria de Obras e Urbanismo a respeito de elementos técnicos do pedido.

Art. 18 – As autoridades máximas da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo poderão editar normas complementares a este regulamento, isolada ou conjuntamente, em seu âmbito de atuação, bem como definir os formulários e documentos padronizados necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, devendo ser dada ampla publicidade de seu conteúdo e das obrigações relacionadas em todos os canais de comunicação gerenciados pelo município.

Gabinete do Prefeito, 07 de junho de 2021.

Leonan Lopes Melhorance  
Prefeito

---

**RESULTADO DE CREDENCIAMENTO**  
**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2011**

O MUNICÍPIO DE CORDEIRO, por intermédio da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, considerando o disposto no artigo 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, e suas alterações, torna público o resultado do Credenciamento nº. 001/2021, visando credenciar Entidades Sociais que compõem a rede socioassistencial, para eventual celebração de TERMO DE COLABORAÇÃO ou TERMO DE FOMENTO, conforme a lei 13019/2014 art. 30, VI c/c com a Lei Municipal nº 2.233/2018.

Aberto os trabalhos, os membros da Comissão Especial analisaram entrega dos documentos das entidades. Conforme previsto no Item 4.2 do Edital, somente serão credenciadas as Entidades que apresentarem todos os documentos listados no Item 4.0, sendo que a falta de qualquer um deles resultará na inabilitação da Instituição.

Do exposto, INDEFERIMOS o Credenciamento das entidades:

1 – NUCLEO DE ATENÇÃO DA TERCEIRA IDADE (NATI), inscrita no CNPJ Nº 30.177.612/0001-15, em virtude da ausência dos documentos exigidos nos incisos I, V e VIII do Edital de Credenciamento nº 001/2021.

2 – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE), inscrita no CNPJ Nº 00.637.144/0001-53, por atender parcialmente, nos termos do artigo 22 da Lei 13019/2014, os Incisos I e V do Edital de Credenciamento nº 001/2021.

Assim, em atendimento ao Item 5.2 do Edital de Credenciamento 001/2021, fica aberto o prazo de 10 dias, a contar da publicação do presente resultado, para apresentação de recurso.

Cordeiro, 02 de Junho de 2021

Assinaturas dos membros da Comissão

**PORTARIA Nº 286/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL,  
**RESOLVE:**

**Art.1º. NOMEAR os membros para a COMISSÃO DE REVISÃO DO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL:**

MATRÍCULA	NOME DO PROFESSOR	CARGO	ESCOLA/ÓRGÃO DE LOTAÇÃO	FUNÇÃO
030211351	ALESSANDRA DE ARAUJO SALGADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
300121378	ANA CLAUDIA C. P. DE OLIVEIRA	PROF II	ESCOLA ESTADUAL MUNICIPALIZADA RODOLFO GONÇALVES	COORDENADORA PEDAGÓGICA
300101129	JANE ALVES R. G. BASTOS	PROF II	PRÉ-ESCOLAR MUNICIPAL CANTINHO ENCANTADO	DIRETORA
300131405	RENATA FACCI NI DE SIQUEIRA	PROF II	ESCOLA MUNICIPAL NELLY DE R. MARANHÃO	COORDENADORA DE TURNO
300111173	RENATA LESSA FELJÓ	SUP. ESCOLAR	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SUPERVISORA ESCOLAR
300201507	VIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA GECLER	PROF III	JARDIM DE INFANCIA MUNICIPALIZADO ENY GALVOZA DA COSTA	PROFESSORA REGENTE

**Art. 2º. Os trabalhos deverão ser pautados no ANTEPROJETO DE LEI DO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CORDEIRO-RJ E NO ANTEPROJETO DE LEI DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, desenvolvido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – IBAM.**

**Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Cordeiro, 07 de junho de 2021.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**  
Prefeito